ORIENTAÇÃO TÉCNICA
191/2019

Matéria: EMENDA 01/2019 (PL 52/2019)
Ementa: ADMINISTRATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA. REQUISITOS PARA EMENDA PREENCHIDOS (PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO CRIAÇÃO/AUMENTO DE DESPESAS). MÉRITO COM VÍCIOS. MANIFESTAÇÃO DE CONSELHEIRO INTERESSADO NA MATÉRIA QUE MACULA DE NULIDADE O ATO DO COLEGIADO. SUGESTÃO DE VOTAÇÃO EM DESTAQUE DA MATÉRIA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, *para que seja emitida orientação técnica, em seus* aspectos constitucionais e legais, acerca das **emenda nº 01/2019**, apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB, ao PL nº 52/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Inclui incisos ao art. 3º e § 4º ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.774/2008.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda corrige a redação do inciso XIII do art. 3º, excluindo a expressão redundante "É competência do ...", bem como transforma o inciso XIV em parágrafo único. Prevê, por fim, que os conselheiros que tenham interesse na matéria em discussão e deliberação poderão realizar quaisquer manifestações, sendo vedada a sua participação nas votações.

Por se tratar de proposição acessória, precisa-se manter pertinência temática com a proposta inicial e não criar despesas[1], esta condição restrita aos casos de iniciativa legislativa privativa, hipótese em comento.

[1] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

A **pertinência temática** resta induvidosa já que, tanto a proposta inicial, quanto a emenda, tratam da competência do Conselho Municipal de Trânsito e da participação ou não de seus conselheiros nas discussões e votações das matérias. Por outro lado, resta nítida a ausência de **criação/aumento de despesa**, de modo que fica dispensado, também, qualquer estudo a respeito de uma possível implicação **orçamentário-financeira**.

No mérito.

A correção redacional no inciso XIII e a transformação do inciso XIV em parágrafo único vão ao encontro da melhor técnica legislativa, vide Lei Complementar Federal nº 95/1998, de sorte que sem vícios neste particular.

Entretanto, sugere-se a manutenção da previsão de afastamento, tanto das discussões, quanto das deliberações, de conselheiros que possuam interesse na matéria. Isso porque não se pode confundir a função de conselheiro, imparcial, com a função de parte interessada, visivelmente excludentes.

A título de exemplo, a Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC) refere que: **a)** "Há suspeição do juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes" (art. 145, *caput*, IV); **b)** "Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado" (art. 146, § 6º) e que **c)** "O tribunal decretará a **nulidade** dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição" (art. 146, § 7º).

Da mesma forma, o RISTJ, em seu art. 279, aduz que "Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por **nulo** o que tiver sido processado perante o Ministro recusado [...]", e o RISTF, em seu art. 285, que "Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por **nulos** os atos por ele praticados".

Vê, por assim dizer, que a manifestação de conselheiro interessado em dada matéria, por destoar do seu múnus, deve ser tido como nulo de pleno direito, ainda que não venha a participar efetivamente das votações, conforme exemplos acima trazidos.

De mais a mais, conforme já referido, não se pode confundir as atribuições de conselheiro com as de parte interessada, nada impedindo, assim, que o conselheiro afastado venha a se manifestar nas reuniões, mas na qualidade de parte interessada e não na de membro de órgão colegiado.

Recomenda-se, por fim, seja votada em destaque a parte do art. 1º da emenda que altera a redação do § 4º do art. 6º, mediante requerimento verbal dirigido ao Plenário, sem discussão e sem encaminhamento de votação, nos termos do art. 112 do RI desta Casa de Leis.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica da **emenda nº 01/2019** apresentada em face do PL nº 52/2019, **com observância das ressalvas acima circuladas**.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 02 de setembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542